

Processo nº 02161/06
em 09/11/07
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02161/06

*Prefeitura Municipal de Santo André.
Prestação de Contas do exercício de 2005.
Emissão de Parecer Contrário. Imputação de
débito ao Prefeito. Aplicação de multas ao
gestor.*

ACÓRDÃO APL - TC 458 /2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02161/06, referente à Prestação de Contas do Senhor José Herculano Marinho Irmão, Prefeito do Município de Santo André, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e José Marques Mariz, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao Prefeito no valor total de R\$ 3.244,65, sendo R\$ 244,65 pelas despesas com taxas pela devolução de cheques, R\$ 1.500,00 por gastos com combustíveis insuficientemente comprovados, R\$ 1.500,00 referente a pagamento ao Banco do Brasil, sem nenhum comprovante do serviço prestado; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa acima aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) ordenar ao gestor** a devolução à conta do FUNDEF, com recursos próprios, de outras fontes, da quantia de R\$ 144.420,45 relativas a diferença de saldo apurado nas contas do Fundo.

Assim fazem levando em consideração o seguinte:

Na hipótese, deve o gestor adotar providências no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário, evitando desse modo conseqüências negativas ao erário em virtude de possíveis dívidas sem a necessária cobertura de recursos.

Segundo a própria Auditoria, o repasse ao Poder Legislativo abaixo do fixado no orçamento se deu em virtude do atendimento ao limite imposto pela Constituição Federal.

Apesar de ter dito, em sua defesa, que recolheu o valor das multas devidas por emissão de cheques sem fundos, o gestor não comprovou tal medida.

Foi realizado processo licitatório para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 79.500,00. Todavia, foram adquiridos durante o exercício, R\$ 147.154,54, ou seja, R\$ 67.654,54, além do que foi licitado. As demais despesas não licitadas se referem a compras de materiais gráficos e gêneros alimentícios adquiridos durante todo o exercício, os quais, pelos valores individuais das aquisições, não superam o limite de dispensa e que, no caso, não havia possibilidade de prever o total necessário para o ano.

Para efetuar o cálculo do saldo do FUNDEF e das aplicações com recursos do Fundo, em remuneração do magistério, a Auditoria considerou as informações contidas no SAGRES. Ao contestar os cálculos o defendente não apresentou comprovação de suas afirmações, pois, não mostrou os erros nos dados enviados pela Prefeitura para a alimentação do sistema.

A cópia do cheque nominal ao fornecedor revela que não houve fraude no valor do pagamento do recibo cujo valor foi preenchido após a cópia do documento com os dados do prestador de serviço. Todavia, esta prática não é correta, pois, pode levar ao preenchimento de valor diverso daquele efetivamente pago.

A contratação de serviços jurídicos a mais de um advogado não significa, necessariamente, que houve duplicidade de pagamentos pelos mesmos serviços. Pode um advogado ser escalado para acompanhar processos da Prefeitura em determinadas áreas e ser preciso a contratação de outro profissional para processos específicos em outras áreas.

Também não está comprovado o pagamento em duplicidade aos profissionais contábeis, vez que os serviços realizados pelos profissionais citados não são os mesmos.

Deve a autoridade tomar as medidas necessárias, visando a cobrança do ISS não retido na fonte.

As aquisições de peças, terraplanagem, serviços diversos e até combustíveis estão comprovadas através de recibos e cópias de cheques. Todavia, não estão acompanhadas de documento fiscal hábil. Não deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02161/06

a Prefeitura realizar transações com fornecedores na clandestinidade e assim contribuir para a sonegação de tributos. No que tange aos serviços realizados em veículos, a Auditoria questiona que não foram especificados os referidos serviços. Entretanto, consultando os autos verifica-se, nas notas de empenhos e notas fiscais acostadas, que se trata de consertos e revisões realizadas nos veículos da frota municipal.

Deve ser restituído ao erário o valor de R\$ 1.500,00, relativo a gasto com combustível, cuja nota de empenho está adulterada e a despesa não foi comprovada, sendo acompanhada apenas de uma nota de balcão, sem constar cópia de cheque ou qualquer outro documento comprobatório válido.

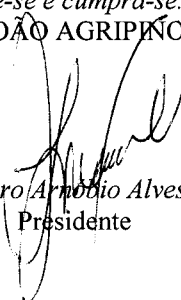
O interessado alega que o favorecido dos valores das notas de empenho em nome do Banco do Brasil, na realidade foi a Rádio Independente do Cariri e que houve equívoco no preenchimento das referidas notas. Não comprova, porém, que os documentos apresentados tratam realmente da mesma despesa, não constando em alguns documentos, inclusive a data de emissão.

A investidura de servidores na Prefeitura, durante o exercício sob análise, sem a prévia realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, está devidamente comprovada, conforme colhido pela Auditoria e reconhecido pelo interessado, que alegou serem necessárias as contratações temporárias para suprir serviços essenciais. Não se discute, aqui, a necessidade ou desnecessidade de tais admissões. O que se deve enfatizar é que a admissão de servidores, seja de maneira efetiva, seja por contratação temporária, para o exercício de serviços urgentes de excepcional interesse público, deve ser precedida, de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou em uma seleção simplificada, com ampla divulgação, em um ou outro caso, visando a dar iguais oportunidades a todos os interessados em exercer as funções, resguardando-se com isso os princípios da impessoalidade e da moralidade..

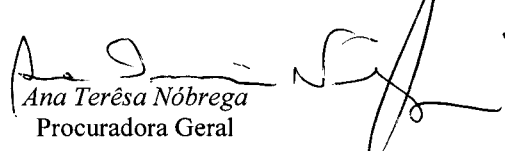
As despesas com refeições em Campina Grande não devem ser consideradas irregulares. No caso, apesar de existir casa de apoio naquela cidade, nada impede que o Prefeito, seus Assessores quando a serviço da Prefeitura e até pessoas carentes transportadas façam suas refeições na cidade de destino revestindo-as, porém, das formalidades necessárias à sua comprovação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 13 de julho de 2007


Conselheiro Arnobio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Relator


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral